AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1807991 - DF (2019/0093809-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J V A DE F (MENOR)
AGRAVANTE	:	J H A DE F
REPR. POR	:	T A DE S (MENOR)
AGRAVADO	:	E N DE S
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PENSÃO POR ATO ILÍCITO. EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICE OFICIAL DE INFLAÇÃO. PRETENSÃO DE VINCULAR O VALOR CONFORME A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. A Segunda Seção, à luz do julgamento do EREsp 1.191.598/DF, cristalizou o entendimento de que é facultativa pelo magistrado a fixação de pensionamento por ato ilícito em proporção de salário mínimo e a sua manutenção até o vencimento de cada prestação, a partir do qual deve ser substituído por índice de atualização monetária.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA35292291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/02/2023 13:15:03
Código de Controle do Documento: 015ce6a5-534e-4bb1-9b47-6e4c79165fc1

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35292291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/02/2023 13:15:03
Código de Controle do Documento: 015ce6a5-534e-4bb1-9b47-6e4c79165fc1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1807991 - DF (2019/0093809-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J V A DE F (MENOR)
AGRAVANTE	:	J H A DE F
REPR. POR	:	T A DE S (MENOR)
AGRAVADO	:	E N DE S
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PENSÃO POR ATO ILÍCITO. EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICE OFICIAL DE INFLAÇÃO. PRETENSÃO DE VINCULAR O VALOR CONFORME A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. A Segunda Seção, à luz do julgamento do EREsp 1.191.598/DF, cristalizou o entendimento de que é facultativa pelo magistrado a fixação de pensionamento por ato ilícito em proporção de salário mínimo e a sua manutenção até o vencimento de cada prestação, a partir do qual deve ser substituído por índice de atualização monetária.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA35177195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:47
Código de Controle do Documento: 434856c9-6057-4607-a663-c8f864b56705

T. A. DE S., J. V. A. DE F. e J. H. A. DE F. (T. A. DE S. e outros), os dois últimos menores de idade representados pela primeira autora, ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais cumulada com pensão por ato ilícito em desfavor de E. N. DE S., cujos pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o réu e a litisdenunciada ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (SEGURADORA), nos limites da apólice, solidariamente, a pagar pensão mensal aos autores no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) na data de cada pagamento, a contar de fevereiro de 2013, sendo 1/3 para cada, desde o evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, sendo que a pensão dos menores será devida até a data em que completarem 25 anos de idade, observado o direito de acrescer da primeira autora, observando-se que os valores em atraso deverão ser pagos aos autores monetariamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde quando devidos; e b) condenar o réu a pagar à primeira autora a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a cada menor de idade o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral, sobre o qual incidirão correção monetária pelo INPC, a contar da prolação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (e-STJ, fls. 208/220).

Irresignados, T. A. DE S. e outros, de um lado, e E. N. DE S., de outro, interpuseram apelações, sendo que a deste foi desprovida e a daqueles foi provida em parte pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE PENSÃO. REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS FILHOS E À COMPANHEIRA DA VÍTIMA. VÍTIMA QUE EXERCIA TRABALHO COM CARTEIRA ASSINADA. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO.*
> *1. Hipótese em que os autores ajuizaram ação de reparação pelos danos morais e materiais suportados em decorrência de acidente de trânsito. 1.1. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente.*
> *2. No caso de falecimento de companheiro e pai dos autores, é devido o pagamento de pensão decorrente da prática de ilícito civil.*
> *3. A pensão por ato ilícito devida em decorrência do falecimento do genitor é devida até o momento em que os filhos completem 25 (vinte e cinco) anos de idade, ocasião em que se presume a aptidão para a garantia do próprio sustento.*
> *4. Comprovado que a vítima exercia atividade laboral, deve-se fixar a pensão tendo-se por parâmetro a remuneração mensal auferida ao tempo do acidente.*
> *5. Para quantificar a indenização por danos morais é necessário analisar alguns aspectos que permitam chegar ao valor adequado e justo, devendo o julgador atentar à extensão do dano ou à intensidade do sofrimento, bem como ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e, finalmente, à repercussão do fato. Deve ser observado ainda o princípio da*

Documento eletrônico VDA35177195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:47
Código de Controle do Documento: 434856c9-6057-4607-a663-c8f864b56705

> *proporcionalidade. Ademais, deve-se levar em consideração a função pedagógico-punitiva da indenização.*
> *5. Na pensão por ilícito civil referente à vítima que exercia trabalho com carteira assinada é devida a inclusão da parcela correspondente ao décimo terceiro na referida pensão.*
> *6. Recurso do réu conhecido e desprovido.*
> *7. Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido* (e-STJ, fls. 310/311).

Inconformados, T. A. DE S. e outros interpuseram recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação do art. 533, § 4º, do NCPC, por reputar que o valor do pensionamento a ser arcado pelo recorrido em razão de ato ilícito por ele praticado deveria ser fixado em proporção de salários mínimos e por eles ser corrigido, e não ser atualizado conforme algum índice de correção monetária, porquanto tal providência constituiria uma indexação automática, que facilita o controle da quantia.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal distrital admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 348/350).

Conheci do apelo nobre e neguei-lhe provimento, nos termos da decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PENSÃO POR ATO ILÍCITO. ATO ILÍCITO. PENSIONAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICE OFICIAL DE INFLAÇÃO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR CONFORME A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 357).

Nas razões do presente agravo interno, T. A. DE S. e outros sustentaram que o valor da pensão a ser custeada pelo agravado em razão de ato ilícito por ele praticado deveria ser fixado em proporção de salários mínimos e por eles ser corrigido, e não ser atualizado conforme índice de correção monetária até a data de vencimento da prestação, considerando se tratar de providência efetiva e prática de controle do poder de compra da quantia, além de apontarem a inaplicabilidade dos julgados transcritos na decisão agravada.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 390/398).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra

Documento eletrônico VDA35177195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:47
Código de Controle do Documento: 434856c9-6057-4607-a663-c8f864b56705

decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, T. A. DE S. e outros sustentaram que o valor da pensão a ser custeada pelo agravado em razão de ato ilícito por ele praticado deveria ser fixado em proporção de salários mínimos e por eles ser corrigido, e não ser atualizado conforme índice de correção monetária até a data de vencimento da prestação, considerando se tratar de providência efetiva e prática de controle do poder de compra da quantia, além de apontarem a inaplicabilidade dos julgados transcritos na decisão agravada.

Sem razão, contudo.

A decisão agravada consignou que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu em consonância com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, que se orienta no sentido de que, não obstante ser permitida a fixação do valor da pensão por ato ilícito como proporção do salário mínimo, não se admite que ele seja empregado como forma de atualização monetária.

Com efeito, observa-se que, à luz do julgamento do EREsp 1.191.598/DF, ficou cristalizado o entendimento de que é facultativa pelo magistrado a fixação de pensionamento por ato ilícito em proporção de salário mínimo e a sua manutenção até o vencimento de cada prestação, a partir do qual deve ser substituído por índice de atualização monetária.

A propósito, confira-se a correspondente ementa:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO PELO JULGADOR. VALOR DE REFERÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO. CONVERSÃO EM VALORES LÍQUIDOS À DATA DO VENCIMENTO E, PARTIR DE ENTÃO, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DPVAT. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*
> *1. O julgador pode fixar o valor da pensão mensal tomando como*

Documento eletrônico VDA35177195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:47
Código de Controle do Documento: 434856c9-6057-4607-a663-c8f864b56705

> *referência o valor do salário mínimo. Contudo, não é devida a indexação do valor da indenização, arbitrando-a com base no salário mínimo com a incidência concomitante de atualização monetária, sem que haja sua conversão em valores líquidos.*
> *2. As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente.*
> *3. A interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento.*
> *4. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial em maior extensão.*
> (EREsp 1.1915.98/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 26/4/2017, DJe 3/5/2017)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35177195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:47
Código de Controle do Documento: 434856c9-6057-4607-a663-c8f864b56705

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.807.991 / DF

Número Registro: 2019/0093809-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00218989120148070007 20140710218985 20140710218985RES 218989120148070007

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J V A DE F (MENOR)
RECORRENTE	: J H A DE F
REPR. POR	: T A DE S (MENOR)
RECORRIDO	: E N DE S
RECORRIDO	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J V A DE F (MENOR)
AGRAVANTE	: J H A DE F
REPR. POR	: T A DE S (MENOR)
AGRAVADO	: E N DE S
AGRAVADO	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35292071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:52:58
Código de Controle do Documento: a68e7ae9-6f98-4171-92c9-8ebf8d57b920

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35292071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:52:58
Código de Controle do Documento: a68e7ae9-6f98-4171-92c9-8ebf8d57b920